

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- À SRC/SAM, para atuar e publicar;
2- ÀS comissões de:
a. CCJK
b. CFPO
c. _____
d. _____
EM, 30/06/2026

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 30/06/2026
Assessor da Mesa

DEPUTADO ESTADUAL
**AVEILTON
SOUZA**

ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS: e

PROJETO DE LEI Nº 535 /2026

Institui diretrizes de valorização e proteção da pessoa cuidadora atípica no Estado do Pará, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e o Governo do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o reconhecimento em âmbito Estadual, como de relevância social, o desempenho da pessoa cuidadora atípica pelo cuidado contínuo de pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara.

Parágrafo único: Esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à família, da inclusão social, da acessibilidade, da equidade e da prioridade na formulação de políticas públicas.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa lidadora atípica, aquela que exerce, de forma permanente ou predominante, a responsabilidade pelos cuidados diretos de:

- I. Pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- II. Pessoa diagnosticada por doença rara reconhecida pelo Ministério da Saúde;
- III. Pessoa com outro transtorno de neurodesenvolvimento ou condição incapacitante permanente devidamente comprovada por laudo médico;

Art. 3º O reconhecimento da condição de cuidador atípico poderá alcançar:

- I. Mãe;
- II. Pai;
- III. Tutor;
- IV. Guardião;
- V. Curador;
- VI. Responsável legal;
- VII. Outro familiar que demonstre exercer comprovadamente a função de cuidador principal;

Art. 4º A condição de cuidador poderá ser reconhecida independentemente do Estado civil, gênero ou vínculo biológico;

Art. 5º Através desta Lei, fica instituído no Estado do Pará, o documento oficial denominado Carteira Estadual da Pessoa Cuidadora Atípica, destinado à identificação da condição prevista nesta Lei.

§1º A carteira terá natureza exclusivamente comprobatória.

§2º A apresentação da carteira não substitui outros documentos eventualmente exigidos pela legislação específica.

Nº 03

§3º A carteira poderá conter QR Code ou outro mecanismo eletrônico destinado à autenticação de sua validade.

ASS: 

Art. 6º A carteira que trata esta lei terá por finalidade:

- I. Garantir o reconhecimento oficial da função de cuidador;
- II. Facilitar o acesso a serviços públicos, políticas sociais e benefícios específicos;
- III. Assegurar prioridade em atendimentos na saúde, educação e assistência social;
- IV. Permitir a inclusão em programas de apoio psicológico, capacitação profissional e renda emergencial;
- V. Servir como comprovante de condição especial em processos administrativos.

Parágrafo único: o atendimento prioritário observará a legislação federal vigente e não afastará prioridades constitucionalmente estabelecidas.

At. 7º A emissão da carteira ocorrerá através do mesmo órgão competente pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), podendo ser regulamentado pelo Poder Executivo quanto ao procedimento administrativo, requisitos documentais, critérios de atualização cadastral e mecanismos de proteção de dados pessoais.

Art. 8º Para garantir a eficácia desta Lei, poderão ser exigidos documento que comprove o vínculo jurídico ou familiar com a pessoa assistida e laudo médico atualizado, quando necessário.

§1º Serão aceitos laudos emitidos por profissionais do Sistema único de Saúde ou da rede privada.

§2º Nos casos de deficiência permanente, síndrome genética permanente ou condição irreversível, a regulamentação poderá dispensar renovação periódica do laudo.

Art. 9º Os dados pessoais constantes da carteira somente poderão ser utilizados para fins administrativos relacionados às políticas públicas estaduais, e deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 10º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com municípios, entidades públicas e privadas para a implementação de:

- I. programas estaduais de geração de renda;
- II. apoio à qualificação profissional;
- III. promoção da saúde mental dos cuidadores;
- IV. fortalecimento da rede estadual de apoio às famílias atípicas;
- V. valorização da pessoa cuidadora e combate ao preconceito.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ

DEPUTADO ESTADUAL
**AVEILTON
SOUZA**

ALEPA/DIDEX

Nº 04

ASS: e

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem. Plenário Newton Miranda. Belém, de junho de 2026.


Deputado Estadual **Aveilton Souza**

Nº 05
ASS: [assinatura]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Estado do Pará, as diretrizes de proteção e valorização da pessoa cuidadora atípica, reconhecendo o relevante papel desempenhado por aqueles que dedicam suas vidas ao cuidado permanente de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras.

A realidade das famílias atípicas impõe aos seus cuidadores uma rotina marcada por intensa dedicação, frequentes deslocamentos para tratamentos médicos, terapias e acompanhamento especializados além de elevados custos financeiros e impactos na vida profissional e social. Embora existam importantes avanços legislativos voltados à proteção da pessoa com deficiência, ainda não escassos os instrumentos destinados ao reconhecimento da figura dos cuidados, cuja atuação é indispensável para a efetividade das políticas públicas de inclusão.

A proposta busca preencher essa lacuna mediante a instituição de mecanismo oficial de identificação que facilite o acesso às políticas estaduais, sem criar benefícios financeiros automáticos nem impor obrigações incompatíveis com a competência administrativa do Poder Executivo.

O texto da proposição foi elaborado em consonância com a Constituição Federal, especialmente os art. 1, 6, 24, 196, 203, 226 e 227, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além de reconhecer formalmente a condição da pessoa cuidadora atípica, a proposição estabelece diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao acolhimento, à saúde mental, à inclusão social à qualificação profissional e ao fortalecimento da rede estadual de apoio, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo para regulamentar os aspectos operacionais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que avalia elevado alcance social, segurança jurídica e técnica legislativa adequada, contribuindo para o fortalecimento da proteção às famílias atípicas no Estado do Pará, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.


Deputado Estadual Aveilton Souza.